DELIBERAÇÃO AC01 - 484/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19433/2015
PROTOCOLO	: 1640978
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA
VALOR	: R$ 198.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A desobediência das prescrições legais, decorrente do não encaminhamento de ordens de pagamento, notas fiscais e termo de encerramento, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual, impondo aplicação de multa ao ordenador de despesas.

A não comprovação da correta utilização das verbas geridas implica a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 1/2014, celebrado entre o Município Anaurilândia e a Senhora Luciana Silva de Almeida, com aplicação de **multa** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Vagner Alves Guirado,** Prefeito do Município de Anaurilândia à época dos fatos, por infração à norma legal, concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução; e **impugnação** do valor de **R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais)**, atribuindo tal responsabilidade ao ordenador de despesas anteriormente citado, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, no prazo de 60 dias.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Contrato Administrativo de n.º 1/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a senhora Luciana Silva de Almeida, objetivando prestação de serviços de assessoramento jurídico á administração municipal, com valor contratual no montante de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 39/201, a formalização do Contrato Administrativo n.º 1/2014 e a formalização do 1º Termo Aditivo já se encontram julgados regulares e legais através Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2416/2017 (fl.131/138), publicada no DOE-TCE/MS nº 1640 de 02/10/2017.

Objetiva-se, neste momento processual a execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Os ordenadores de despensas representados aqui pelo atual e ex-prefeito de Anaurilândia, foram intimados por meio dos Termos de Intimação “INT - 2ICE - 17119/2018“ (fls. 141/142) e “INT - 2ICE - 17120/2018” (fls.143/144) respectivamente, para encaminharem a esta Corte de Contas os documentos, dados e informações em relação à execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2014.

Ocorre, que embora regularmente intimados, os ordenadores não houve a juntada de justificativas hábeis a sanar as impropriedades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise “ANA – 2ICE – 27316/2018” (fls. 152/155), concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer “PAR - 4ª PRC - 5717/2019” (fls. 156/160), opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira, bem como pela imposição de multa e impugnação do valor de R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo n° 1/2014, tem por objeto a prestação de serviços de assessoramento jurídico á administração municipal, bem como o patrocínio em juízo, das ações judiciais em que o município tenha interesse nas Justiças Estadual, Federal e de Trabalho, bem como seus respectivos Tribunais de segundo grau, com exceção das execuções fiscais e respectivos embargos, com o valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Ressalte-se, que houve aditivo ao contrato no valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da execução: Termo de encerramento do contrato, Ordem de pagamento e Notas fiscais.

Pois bem, a execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios, que conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 são: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. "O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". (art. 58 da lei nº 4.320/64)

Ressalta-se que em que pese a importância do Empenho no processo de pagamento da Contratada, o fato de ter recebido a Nota de Empenho, não garante o efetivo recebimento do valor ajustado para pagamento pelo fornecimento, prestação de serviço, execução da obra e etc.

A liquidação é o segundo estágio da despesa. Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei nº 4.320/64). Vale dizer que a liquidação refere-se à comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho, ou seja, forneceu o bem ou executou o serviço contratado (fato gerador). É nesse estágio que se verifica se o contratante cumpriu o implemento de condição.

> "A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".
> Essa verificação tem por fim apurar:
> I – a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II – a importância exata a pagar;
> III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (art. 63 e § 1º da Lei nº 4.320/64)

Assim sendo, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, **nota fiscal**, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, §8°; 73, inciso II, §1°; e 74, todos da Lei Federal n° 8.666/93).

O pagamento da despesa refere-se ao terceiro estágio e será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento **Ordem Bancária** (OB) e documentos relativos a retenções de tributos, quando for o caso.

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

> "*Pagamento – Quando comprovado o direito adquirido pelo credor e verificada a existência de recursos suficientes, extinguindo-se a obrigação*". (IN/DTN nº 10/91)
>
> "*O pagamento da despesa só poderá ser efetuado, após sua regular liquidação, mediante ordem bancária de crédito ou de pagamento, facultado ao credor escolher a forma que melhor lhe convier*". (IN/DTN nº 10/91)
>
> "*A autorização para pagamento compete ao ordenador de despesa, que poderá delegar esta autorização*". (IN/DTN nº 10/91)

Posto isto compulsando os autos, verifico que não houve remessa a esta Corte de Contas no que tange as Ordens de pagamento, as Notas Fiscais, bem como do Termo de encerramento que deveriam estar acompanhando a execução de financeira do presente contrato administrativo o que conforme já explanado, são documentos de sua importância e indispensáveis para análise de terceira fase.

Ressalte-se, que os referidos documentos se encontram elencados na resolução n ° 88/2018 que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

> 6.1 ADMINISTRATIVOS
>
> (...)
>
> A.2) A documentação pertinente a execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do último pagamento, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar.
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Nota (s) de empenho (s);
>
> 2. Nota (s) de anulação de empenho, se for o caso;
>
> 3. **Ordem de pagamento** (s) e, se for o caso, levantamento dos restos a pagar processados;
>
> 4. **Notas fiscais** atestadas pelo fiscal do contrato, devidamente identificado;

Assim, ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, in verbis:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei e destaquei)
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> I - o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 1/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a Senhora Luciana Silva de Almeida (CPF nº 023.003.261-32) com base no art.59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, Prefeito do Município de Anaurilândia à época dos fatos, responsável execução Financeira do Contrato n.º 1/2014, por infração à norma legal, com base no art.170, I, c/c da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito do município de Anaurilândia/MS à época dos fatos, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, e impugnação do valor ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/dssm